

2

Projecto de Lei nº 6944/02

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de proibição legal de atividade pesqueira, para a preservação da espécie, e durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista, respectivamente.

.....
§ 3º O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

§ 4º Sendo definitiva a proibição da pesca profissional, o seguro-desemprego será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.287, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, ou, em último caso, declaração de 2 (dois) profissionais idôneos que exerçam a mesma atividade, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1º;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

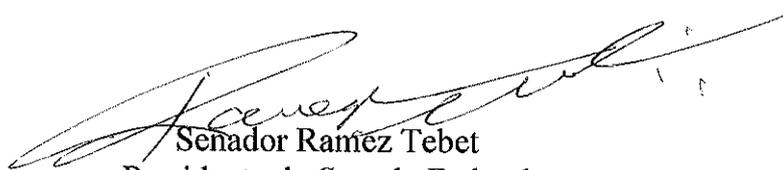
c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de 1 (um) salário-mínimo;

II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, há, no mínimo, 3 (três) anos, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2002



Senador Raméiz Tebet
Presidente do Senado Federal